CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0228/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0228/2001 DE 03/05/2001

PROMOVENTE: PARTIDO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

E M E N T A:

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI 13.117, DE 9 DE ABRIL DE 2001, ACRESCENTA O INCISO V AO ARTIGO 6. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. REAJUSTE PARA DETERMINADOS SERVIDORES)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 16:47:05
00000017701-60

ARQUIVADO EM 19/02/2002

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 228 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 03 MAI 2001
Constituição e Justiça
Adm. Pública
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0228/2001

Revoga dispositivos da Lei 13.117, de 9 de abril de 2001, acrescenta o inciso V ao artigo 6º e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º e 7º da Lei 13.117, de 9 de abril de 2001.

Artigo 2º - Fica acrescentado o inciso V ao artigo 6º da Lei 13.117, com a seguinte redação:

"V - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das autarquias do Município de São Paulo".

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2001.

Bancada do PSDB

William Woo
Vereador
Vice-Líder PSDB

Marcos Zerbini
Vereador

Carlos Alberto Bezerra Jr.
Vereador

Ricardo Montoro

Gilson Barreto
Vereador

04 MAI 2001
13h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1 a 4 e folha de informação sob nº
5 07/05/21 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 228 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 90.706

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Prefeita Marta Suplicy, como primeiro ato legal de sua administração, enviou a esta Câmara, projeto de lei para conceder reajuste salarial aos cargos de provimento em comissão, isto é, cargos que, por definição, são de livre provimento, ou, de confiança.

O projeto, que concedeu em média, 40% de aumento salarial para secretários municipais e demais cargos de confiança da atual administração, foi aprovado pelos Vereadores que dão sustentação política à Prefeita.

O PSDB votou contrariamente a tal proposição, por entender que os cargos de carreira é que devem ser reajustados. O funcionário que não depende de indicações políticas, que ingressou no serviço público por concurso público é quem merece e deve receber reajustes.

O Partido dos Trabalhadores não entendeu assim e usou de diversos mecanismos de persuasão junto aos demais Vereadores para obter a referida aprovação.

Ocorre que os Vereadores desta Câmara, ao aprovarem o projeto da Prefeita que resultou na Lei 13.117/01, aprovaram no seu artigo 7º o que segue:

"Art. 7º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I- aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias no Município de São Paulo;

II- aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III- aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Agora, a Mesa Diretora desta Câmara pretende, por Projeto de Resolução, sustar a aplicação deste artigo 7º para a Edilidade paulistana e o TCM. Pretendem os Vereadores que apóiam a atual administração paulistana, negar o que eles mesmos aprovaram. Consideram justo, honesto e legal o reajuste salarial aos servidores de confiança do Poder Executivo. Consideram, outrossim, injusto, ilegal e desonesto o reajuste salarial aos seus próprios servidores. É este o teor que se pode depreender com o Projeto de Resolução ora em tela.

O PSDB considerava, quando da discussão daquele projeto de lei, que a Câmara Municipal errava ao aprovar o rejauste para os cargos de confiança. Tanto a assertiva estava correta, que os proprios Edis da situação pretendem agora diminuir os efeitos corrosivos do que aprovaram, tentando negar-lhes os efeitos para esta Câmara Municipal.

Folha nº 03 do proc.
Nº 228 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100406

Ora, é sabido que uma Resolução que trata sobre vencimentos de servidores não tem eficácia sobre uma Lei Ordinária. É este um preceito constitucional básico e elementar, previsto na Emenda Constitucional 19/98.

Assim, pretender anular direitos através desta Resolução é ineficaz juridicamente. Qualquer servidor que recorrer ao Poder Judiciário certamente terá seus reajustes concedidos. Parece medida destinada à mídia. Carece de qualquer fundamento legal. em termos legais, podemos afirmar que o Projeto de Resolução não é a via correta para revogar os efeitos de uma lei. No entanto, sensibilizados com os baixos salários do funcionalismo municipal o presente Projeto de Lei preserva o abono concedido no artigo 4º da Lei 13.117/01.

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLICY

Palácio das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II

E-MAIL:

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.117, 09 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 041/2001, do Executivo)

Dá nova redação ao § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, acrescenta-lhe o § 6º, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O § 3º do artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que exerçam cargos de provimento em comissão."

Art. 2º - O artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam nos órgãos de origem gratificação da mesma natureza."

Art. 3º - O Anexo IV, a que se refere o artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo Único integrante desta lei.

Art. 4º - Fica fixada em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), a partir de 1º de abril de 2001, a menor remuneração bruta mensal a ser percebida pelos servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal seja inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono no valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Para os servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 5º - O abono de que trata o artigo anterior não se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como sobre ele não incidirão:

I - quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário, e

II - os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 6º - As disposições constantes desta lei aplicam-se:

I - aos proventos dos inativos;

II - aos salários dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

III - às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei, onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da Autarquia, exceto quanto ao disposto no artigo 4º, cujo encargo financeiro será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais ao referido órgão.

Art. 7º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo;

III - aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo, em continuidade à política de gestão de pessoal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, tomará as medidas necessárias para fixação de uma política de recuperação salarial e de valorização do servidor público municipal.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 13.117, DE 09 DE ABRIL DE 2001

Padrão do Cargo em Comissão	Situação Nova Novo % do DAS 15
DAI 01	15%
DAI 02	20%
DAI 03	20%
DAI 04	30%
DAI 05	30%
DAI 06	40%
DAI 07	40%
DAI 08	50%
DAS 09	80%
DAS 10	90%
DAS 11	100%
DAS 12	110%
DAS 13	120%
DAS 14	130%
DAS 15	170%
DAS 16	190%
SM	195%

SUMÁRIO

MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

www.portal.prodam.sp.gov.br/dom.htm

Secretarias	1
Indicadores Econômicos Municipais	2
Hosp. do Serv. Público Municipal	—
Instituto de Previdência Municipal	15
Serviço Funerário do Município	16
Servidores	17
Concursos	27
Editais	29
Licitações	38
Câmara Municipal	39
Tribunal de Contas	48

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-228 de 19 01 / 08 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-05-01

PR. 28/01

Lei 13.117/01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
09 / 5 / 01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/5/01 às 15:45 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 28 de 5 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ... juntado ... nesta data ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº ...

Em 24 / 10 / 01

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Folha nº 06 do
Processo 228/01
Carlos Roberto Silva
RF 1[illegible]

16 - PAR
16-1297/2001

PARECER Nº (2001) DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB com assento nesta Casa, visando dispor sobre a revogação dos artigos 1°, 2°, 3° e 7° da Lei n° 13.117, de 09 de abril de 2001, bem como acrescentando um inciso V ao seu art. 6°.

Referida Lei deu nova redação a dispositivos da Lei n° 11.511/94, basicamente com o fim de revalorizar os percentuais dos padrões de vencimento dos cargos em comissão de que trata o Anexo IV a que se refere o seu art. 116.

A iniciativa de projetos que disponham sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores da Prefeitura compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 37, § 2°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dessa forma, igualmente sujeita à reserva de iniciativa legislativa encontra-se a revogação do diploma legal concessivo de aumento de remuneração, eis que somente pode iniciar o processo de revogação aquele que detém a iniciativa para propor.

Realmente, o titular da iniciativa exerce o poder de julgar a conveniência e oportunidade de iniciar o processo legislativo tanto para apresentar determinado projeto quanto para ver revogado o diploma legal cujo objeto seja matéria de sua titularidade. Se o ordenamento jurídico reserva a determinada pessoa a iniciativa legislativa em matérias específicas, é claro que a proposta de revogação de leis que contenham essas matérias igualmente é reservada ao seu titular, sob pena de esvaziamento da própria iniciativa reservada ou exclusiva.

Dessa forma, o presente projeto viola o art. 37, § 2°, II, da LOM/SP, na medida em que legisla sobre matéria legislativa reservada à iniciativa privativa do Executivo, ao menos no que pertine aos arts. 1°, 2° e 3° da indigitada Lei n° 13.117/01.

Diante do exposto, inclusive por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado de São Paulo e 6° da Lei Orgânica do Município, nossa manifestação é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/5/01.

17 - RELCOM
17-0690/2001

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 04 do
Processo 228/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11.130

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES GILSON BARRETO E SALIM CURIATI.

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB com assento nesta Casa, visando dispor sobre a revogação dos artigos 1°, 2°, 3° e 7° da Lei n° 13.117, de 09 de abril de 2001, bem como acrescentando um inciso V ao seu art. 6°.

Referida Lei deu nova redação a dispositivos da Lei n° 11.511/94, basicamente com o fim de revalorizar os percentuais dos padrões de vencimento dos cargos em comissão de que trata o Anexo IV a que se refere o seu art. 116.

A propositura pode prosperar posto que tem fundamento constitucional e legal.

De fato, o art. 30, I, da Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Já o art. 13, I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui à Câmara com sanção do Prefeito, dispor, respectivamente, sobre assuntos de interesse local e sobre a fixação da remuneração da administração direta, autárquica e fundacional.

Assim sendo, nossa manifestação é

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/16/01.

17 - RELCOM
17-0689/2001

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 08
Processo 228/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

VOTO EM SEPARADO DOS VEREADORES JOOJI HATO E VANDERLEI DE JESUS.

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 228/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB com assento nesta Casa, visando dispor sobre a revogação dos artigos 1°, 2°, 3° e 7° da Lei n° 13.117, de 09 de abril de 2001, bem como acrescentando um inciso V ao seu art. 6°.

Referida Lei deu nova redação a dispositivos da Lei n° 11.511/94, basicamente com o fim de revalorizar os percentuais dos padrões de vencimento dos cargos em comissão de que trata o Anexo IV a que se refere o seu art. 116.

A iniciativa de projetos que disponham sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores da Prefeitura compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 37, § 2°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Dessa forma, igualmente sujeita à reserva de iniciativa legislativa encontra-se a revogação do diploma legal concessivo de aumento de remuneração, eis que somente pode iniciar o processo de revogação aquele que detém a iniciativa para propor.

Realmente, o titular da iniciativa exerce o poder de julgar a conveniência e oportunidade de iniciar o processo legislativo tanto para apresentar determinado projeto quanto para ver revogado o diploma legal cujo objeto seja matéria de sua titularidade. Se o ordenamento jurídico reserva a determinada pessoa a iniciativa legislativa em matérias específicas, é claro que a proposta de revogação de leis que contenham essas matérias igualmente é reservada ao seu titular, sob pena de esvaziamento da própria iniciativa reservada ou exclusiva.

Dessa forma, o presente projeto viola o art. 37, § 2°, II, da LOM/SP, na medida em que legisla sobre matéria legislativa reservada à iniciativa privativa do Executivo, ao menos no que pertine aos arts. 1°, 2° e 3° da indigitada Lei n° 13.117/01.

Com relação à pretendida revogação do art. 7° desse diploma legal, estamos diante de uma particularidade que merece solução legal diversa do acima colocado.

O referido art. 7°, que manda aplicar aos servidores das autarquias, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à própria Câmara as disposições da lei, no que couber, foi produto de emenda deste Legislativo

Ocorre, entretanto, que, nos termos do inciso IV, do art. 51, e do inciso XII, do art. 52, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, os quais, em função do princípio da simetria com o centro, se aplicam aos legislativos municipais, compete à Câmara dos Deputados, assim como ao Senado Federal, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.**

Assim sendo, a iniciativa para propor projeto dispondo sobre a remuneração dos servidores do Legislativo Paulistano, assim como do Tribunal de Contas, posto que órgão auxiliar da Edilidade, é privativa desta Câmara. Dessa forma, com relação à pretendida revogação dos incisos II e III do art. 7°, não ocorre a usurpação de iniciativa do Executivo, eis que esse dispositivo se refere à remuneração do pessoal da Edilidade e do Tribunal de Contas do Município, cabendo a ela, e somente a ela, iniciar o processo legislativo tendente a fixar ou aumentar essa remuneração.

17 - RELCOM
17-0688/2001

CÓD. 0561
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 9
Processo 228/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Portanto, pode o presente projeto dispor sobre a revogação dos referidos incisos II e III do art. 7° da Lei n° 13.117/01.
Diante do exposto, o projeto pode prosperar apenas no que tange à pretendida revogação dos incisos II e III do art. 7°, impondo-se, portanto, a apresentação de um Substitutivo, a fim de excluir de seu texto a revogação dos arts. 1°, 2° e 3°, bem como a introdução de um inciso V ao art. 6°, uma vez que tal inclusão é desnecessária, uma vez que reproduz o texto do inciso I do art. 7°, o qual, segundo nossa proposta, não será revogado.
Por se tratar de norma relativa à remuneração de servidores, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante estabelece o art. 40, § 3°, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO N° /2001 AO PROJETO DE LEI N° 228/2001.

Revoga os incisos II e III do art. 7° da Lei n° 13.117, de 09 de abril de 2001.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1°. Ficam revogados os incisos II e III do art. 7° da Lei n° 13.117, de 09 de abril de 2001.

Art. 2°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/5/01.

(pelo regimental)

(contrário)

(contrário)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE junto nesta data
Folha nº

CÓD. 0561 Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/10/01
página 28 coluna 1 e 2

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A.T.M.
Em 29/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob folha nº 10, 29, 30, 01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha nº 10 do proc.
nº 01- 228 de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 26 de outubro de 2001.

MEMO 91 /01 ATM

AO NOBRE VEREADOR

GILBERTO NATALINI, LÍDER DA BANCADA DO PSDB

O PL.228/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO

RECEBIDO
Em 26/10/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01.218 2001 de 19 , 14 / 02 / 2002 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

14/02/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 (onze) fls.

Arquivo em 19-02-2002

O Func.º ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista RF 10.727

CÓD. 0233